



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Recurso nº : 130.472
Acórdão nº : 204-00.625

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial nº _____	
de	27 / 02 / 02
Rubrica	

Recorrente : OSWALDO PERALTA JUNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 03 / 06
VISTO 1

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULAR-MENTE. O ato praticado pelo sujeito passivo de consumir produto de procedência estrangeira importado irregular ou clandestinamente enseja a aplicação da multa prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98.

PROVA. Cabe ao autuado desconstituir as provas trazidas pelo Fisco para caracterizar a infração imputada.

BOA-FÉ. Não se caracteriza boa-fé por parte do recorrente quando nos autos constam provas de sua ciência da situação irregular do bem em questão, que ensejou a cobrança da multa.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não tratada na fase impugnatória, qual seja, ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO PERALTA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, I) em não conhecer do recurso na matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso na parte remanescente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Recurso nº : 130.472
Acórdão nº : 204-00.625

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : OSWALDO PERALTA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da multa regulamentar do art. 463, inciso I do RIPI/98 em virtude de o contribuinte ter adquirido veículo de procedência estrangeira marca Chevrolet, modelo Corvet, ano 1984, chassis 1G1AYO788E5147582, placa SP CDD8780 que encontra-se em situação irregular no País.

Este processo é decorrente do pedido de regularização do veículo formalizado no Processo nº 10880.032833/88-12 (apenso ao presente), efetuado em nome do Sr. Álvaro Candido Filho, que intimado informou não ter qualquer relação com o veículo em questão. O pedido foi indeferido por não atender as condições previstas no Decreto-Lei nº 2.466/88. Consta do sistema RENAVAN o Sr. Oswaldo Peralta Junior como proprietário do veículo e como proprietário anterior o Sr. Farouk José El Messane.

O contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

- 1 é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação uma vez que o verdadeiro responsável pela internação irregular do veículo é o Sr. Farouk Jose El Messane;
- 2 adquiriu de boa-fé o veículo por meio de fornecedor que opera com regularidade no mercado de venda de veículos não podendo ser penalizado por infração cometida por terceiro;
- 3 existe coisa julgada em relação à regularização do veículo o que não foi considerado pelo Fisco;
- 4 a multa aplicada está prescrita uma vez transcorridos mais de 9 anos desde a decisão final do Mandado de Segurança nº 91.27290-6 que autorizou o Sr. Farouk a regularizar o veículo mediante o pagamento dos tributos devidos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, afastou a decadência e julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 24/06/2003 e apresentou em 24/07/2003 recurso voluntário alegando em sua defesa:

- i adquiriu de boa-fé o veículo por meio de fornecedor que opera com regularidade no mercado de venda de veículos não podendo ser penalizado por infração cometida por terceiro;
- ii não pode ser penalizado por não haver juntado aos autos guias de recolhimento que não estão em seu poder e que o Fisco poderia facilmente obter em busca do princípio da verdade material, base do Direito Tributário; e
- iii a aplicação da taxa Selic como juros de mora é inconstitucional.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 90.

É o relatório.

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Recurso nº : 130.472
Acórdão nº : 204-00.625

MIN. DA FAZENDA - 2 CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 21/03/06
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Observe-se que o único argumento de defesa que o contribuinte mantém no recurso e na impugnação é que é terceiro de boa-fé, tendo adquirido o veículo por meio de fornecedor que opera com regularidade e dentro da lei, não podendo ser penalizado por ilícito cometido pelo Sr. Farouk Jose El Messane, que foi quem efetivamente procedeu a internação irregular do bem, e que ao Fisco cabia buscar a verdade material comprovando a relação do contribuinte com a infração praticada. No mais, inova em relação à aplicação da taxa Selic e deixa de apresentar argumentos em relação à decadência e à ação judicial sitada na fase impugnatória.

Nestes termos é de se verificar que o veículo em questão é de procedência estrangeira, encontrado em situação irregular no País é irregular e que o contribuinte consumiu este produto.

Não há como se alegar que o Fisco não buscou a verdade material ao proceder a verificação fiscal que culminou neste lançamento. Vejamos: o veículo foi importado irregularmente, tanto é que existe um Processo Administrativo nº 10880.032833/88-12 (apenso ao presente) no qual foi solicitada a sua regularização (fato); não houve pagamento dos tributos devidos na importação (fato); o contribuinte adquiriu bem de procedência estrangeira importado irregularmente (fato). A consequência de todos os fatos listados é a aplicação da penalidade prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98:

Artigo 463 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).

Parágrafo único - No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da

134 / 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

NUM. DA FAZENDA	2
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	21/03/96
VISTE	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Recurso nº : 130.472
Acórdão nº : 204-00.625

que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

Não há dúvidas de que o veículo em questão foi importado irregularmente e que o contribuinte o consumiu, razão pela qual resta plenamente tipificada a infração constante do dispositivo legal apontado como infringido.

Observe-se, como bem frisou a decisão recorrida, que o dispositivo legal apontado como infringido corresponde a consumo de produto de procedência estrangeira importado irregularmente. Não guarda, portanto, relação direta com a importação irregular, mas sim com o consumo do bem já introduzido irregularmente no País.

O contribuinte foi autuado não por ter introduzido irregular ou clandestinamente produto estrangeiro no País, mas sim por tê-lo consumido, para isto basta que tenha tido a posse do bem, o que é comprovado pelo cadastro do RENAVAN.

São coisas distintas: consumo de bens importados irregularmente e importação irregular de bens estrangeiros. No caso a tipificação foi feita na primeira hipótese, o que se torna perfeitamente adequada a penalidade aos fatos.

No que diz respeito ao dever do Fisco de procurar os recolhimentos dos tributos devidos na importação do veículo em questão é de se verificar que a importação do veículo foi irregular, tendo, inclusive, sido pedida a regularização por meio de processo administrativo próprio. As provas reunidas no referido processo (10880.032833/88-12) demonstram que não consta qualquer recolhimento de tributo, que o CPF do importador do veículo (Sr. Marcos Vinícios Sarandão) é inválido e que o do Sr. Farouk Jose El Messane (de quem o veículo foi adquirido pelo autuado) não foi localizado.

Caberia, pois, ao recorrente desconstituir as provas trazidas pelo Fisco para caracterizar a infração apontada. Todavia, não o fez: não apresentou provas que pudessem desconstituir as obtidas pela fiscalização para lastrear a exigência objeto deste lançamento.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

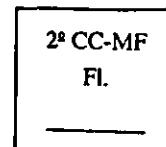
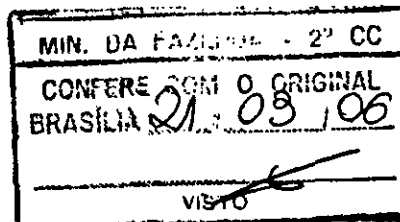
Sob esta perspectiva a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos que o configuram se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo não tem a obrigação de produzir a prova, tão só o ônus, à medida que, omitindo-se na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim, duas são as situações a serem observadas no confronto entre as provas apresentadas pelo Fisco e as apresentadas pelo contribuinte, no curso do processo administrativo fiscal. Ou as providências e elementos colhidos pelo Fisco são convincentes no sentido de atestar

104/4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10314.002348/2001-41
Recurso nº : 130.472
Acórdão nº : 204-00.625

que o ato praticado pelo administrado é ilícito, ou as provas trazidas pelo contribuinte são suficientes para comprovar a licitude dos seus atos.

Havendo prova da efetividade do ilícito tributário, a exigência fiscal seria devida. Não havendo essa prova, não haveria como se imputar ao sujeito passivo responsabilidade por infração não caracterizada, restando indevido a exigência fiscal, bem como a imposição de penalidade, pela simples aplicação do princípio da estrita legalidade.

Se o contribuinte deixa de apresentar provas que podem elidir o ilícito tributário apontado e comprovado pelo Fisco, é de sua inteira responsabilidade, e, obviamente, tal ato prejudica a sua defesa.

Todavia tendo o Fisco apresentado os elementos fáticos que lastreiam a exigência fiscal, não se pode desconsiderar estes fatos apresentados simplesmente porque o contribuinte argui serem inverídicos, sem contudo apresentar provas que comprovem suas alegações.

No caso presente o Fisco apresentou provas da importação irregular do veículo e de que o autuado o adquiriu, caberia, portanto ao recorrente demonstrar através dos documentos pertinentes, inclusive pagamento dos impostos devidos na importação, de que tal situação de fato não ocorreu. Isto não foi feito.

Inadmissível desejar que o Fisco produza provas para desconstituir o lançamento efetuado, ainda mais quando existem provas produzidas pela fiscalização exatamente no sentido de embasar o lançamento. Tal obrigação é exclusivamente do recorrente.

Quanto à alegação de que adquiriu o veículo de revendedor autorizado a operar no mercado – a Auto News em Curitiba, observe-se que não consta do processo qualquer documento que comprove esta alegação. Ao contrario, consta que o veículo foi transferido diretamente do Sr. Farouk Jose El Messane para o autuado (documento fl. 52).

A alegada boa-fé do recorrente também resta prejudicada por ter ele próprio demonstrado e trazido aos autos provas de que conhecia a situação irregular do veículo ao apresentar ação judicial interposta pelo Sr. Farouk Jose El Messane, na qual visava-se a regularização da importação irregular do bem em questão. Ou seja, não havia desconhecimento da situação real, ou seja, boa-fé. O autuado efetivamente sabia que o veículo encontrava-se em situação irregular no País.

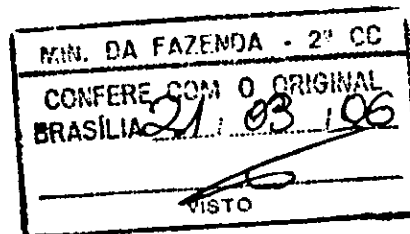
Observe-se que o recorrente apresentou cópia da decisão judicial que autorizou a regularização da importação do veículo mediante o pagamento do tributo devido e da multa por falta de guia (fls. 44/47), comprovando que sabia que o veículo teve importação irregular, e que a regularização de tal situação, conforme determinado pelo Judiciário, dar-se-ia nas condições especificadas: pagamento do tributo devido e da multa por falta de guia.

Nestas circunstâncias caberia ao recorrente exigir do vendedor – Sr. Farouk Jose El Messane, a comprovação do recolhimento dos tributos e da multa regulamentar por falta de guia, pois só estes documentos poderiam comprovar a regularização da importação do veículo. Se não o fez não pode alegar desconhecimento ou boa-fé.

1041



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10314.002348/2001-41

Recurso nº : 130.472

Acórdão nº : 204-00.625

Os fatos que se apresentam demonstram que o autuado agiu, no mínimo, com desleixo, ou foi conivente com a situação ilícita apresentada. Mesmo na hipótese mais benéfica de desleixo não se pode elidir a aplicação da penalidade tipificada em norma própria.

Assim sendo, nenhum dos argumentos trazidos pelo recorrente são capazes de elidir a aplicação da penalidade tipificada no art. 463, inciso I do RIPI/98, constituída por meio do lançamento em análise.

Quanto à questão da utilização da taxa Selic como juros de mora é de se observar que tal questão não foi abordada quando da fase impugnatória, sendo somente objeto do recurso.

Ademais disto, esta matéria foi suscitada apenas em grau recursal, não pode ser conhecida por este Colegiado, uma vez que a interessada não a suscitou na impugnação apresentada perante a Delegacia de Julgamento recorrida.

A preclusão foi muito bem enfrentada pelo ilustre Conselheiro e Presidente Henrique Pinheiro Torres quando do julgamento do RV 118.446, assim, transcrevo parte daquele voto como razão de decidir:

Explico: como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- *relativas a direito superveniente,*
- *competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou*
- *por expressa autorização legal.*

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Daf, não tendo sido deduzida a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no tocante à matéria preclusa e negar provimento na parte remanescente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA //